

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º ____/____/____

Data ____/____/____ fls. _____

Rubrica _____

Parecer ____/ 2010 - GTB - JUCERJA
CRIHEN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Processo: 00-2010/176330-1
NIRE: 3320835383-3

Art. 1.078, I, do CC/02. Aprovação anual das contas. "Balanço patrimonial e de resultado econômico". Documento necessário sem o qual a deliberação não está completa. Publicidade.

Sr. Julgador,

Trata-se do pedido de arquivamento de Ata de Reunião de Sócios da **CRIHEN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, datada de 30/04/2010, através da qual os sócios deliberaram a aprovação do balanço patrimonial e de resultado econômico referente ao exercício social de 2009.

Examinando o ato em razão de seu encaminhamento, a ilustre julgadora verificou que o referido balanço não acompanhava a ata, por esta razão baixou o processo em exigência.

Então, a requerente alegou, através de pedido de reconsideração, que não está obrigada por lei a dar publicidade ao balanço patrimonial e de resultado econômico.

Em 16/07/2010, o processo veio a esta a Procuradoria para exame e pronunciamento, com o seguinte despacho:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º ____/____/____

Data ____/____/____ fls. _____

Rubrica _____

“À Procuradoria Regional,
Tendo em vista a orientação desta d. Procuradoria, na reunião do dia 24/07/2010, no sentido de ter que se apresentar o balanço patrimonial junto com arquivamento da ata, foi formulada exigência para apresentação de tal documento.
No entanto, o usuário contesta tal exigência, motivo pelo qual encaminho o presente processo com a respectiva petição para parecer desta Procuradoria.”

A deliberação anual dos sócios sobre o “balanço patrimonial e o de resultado econômico” (art. 1.078, I, do CC/02) exige que a ata correspondente, quando do arquivamento, seja instruída com os referidos documentos, uma vez que não haveria sentido algum, inclusive para fins de publicidade a que o registro se propõe (art. 1º, I, da Lei 8934/94), aprovar algo sem que se especificasse o que estaria sendo aprovado.

Assim, o balanço patrimonial e de resultado econômico do exercício configura um anexo necessário à ata de assembléia/reunião que tratar da matéria, porquanto pouca ou nenhuma utilidade teria o registro – e conseqüente publicidade – de uma deliberação sem que houvesse a informação sobre o que estaria sendo aprovado ou rejeitado.

Observe-se que a própria LSA, para as hipóteses em que há dispensa a publicação das demonstrações financeiras, exige expressamente que elas sejam arquivadas no registro de empresas, conforme se verifica no art. 294, II, da Lei 6.404/76, que se aplica ao caso por analogia. Transcreve-se, por esclarecedor, o referido dispositivo legal:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º ____/____/____

Data ____/____/____ fls. _____

Rubrica _____

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

(...)

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, **desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.**

Desta forma, seja pela lógica do sistema de registro, que obriga a adequada publicidade das deliberações das sociedades, e, conseqüentemente, a devida apresentação do balanço patrimonial e de resultado econômico como documento necessário sem o qual a deliberação não estaria completa, seja pela aplicação por analogia do art. 294, II, da Lei 6.404/76, entendemos ser imprescindível que a ata que espelhar a aprovação das contas da sociedade limitada seja instruída com o balanço correspondente.

Do exposto, opina-se pela manutenção da exigência.

É o que me parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2010.

Gustavo Tavares Borba
Procurador Regional da JUCERJA